



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 32/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que “Dispõe sobre a prevenção à depressão e ansiedade nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências”.*

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição, de modo geral, já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 11.070, de 25 de março de 2015**, que “*Institui a "Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão" no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Ademais, verificamos que cabe ao caso a aplicação a aplicação do disposto no art. 139 do RIC¹, haja vista que tramitam nesse Casa de Leis as seguintes proposições que também se referem a matéria em tela:

- **PL nº 388/2019**, que “*Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que primeiro for protocolizado com o identificador 33003300370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **PL nº 360/2023**, “*Institui a Política Municipal de prevenção ao suicídio, combate à Depressão e valorização da vida no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 15/02/2024 14:30

Checksum: **C69ADD9E2A229B8C3E6863A6797628677EE79645737E09BF2FCD29861D9B96E0**

